



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – Dispensa 280311517/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos (Lucentis Ranibizumabe) por determinação judicial. Procedimento em desconformidade com a Lei 8.666/93. Irregularidade. Multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00007/13

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. Licitação/modalidade: dispensa 280311517/2011.*
- 1.3. Objeto: aquisição de medicamentos Lucentis Ranibizumabe.*
- 1.4. Classificação orçamentária: 25101.10.303.5154.4397.0000.0000000.33903200.10.*
- 1.5. Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza (Secretário).*

2. Dados do contrato:

Contratada: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Valor total: R\$ 436.834,00.

O contrato foi substituído pela nota de empenho 03652, de 06/04/2011 (fl. 37).

Data do pagamento: 15/06/2011 (SAGRES).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

Em relatório de fls; 99/105, a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela irregularidade do procedimento, por apresentar diversas máculas.

Notificado, o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA postulou prorrogação de prazo para defesa, deferido. Após, apresentou defesa e documentos às fls. 114/120, sendo analisados pelo Corpo Técnico que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 124/131):

1. Excesso de contratação direta com a Empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.
2. O motivo alegado pela Secretaria para que ocorresse a contratação direta no caso em voga, não justifica a dispensa do processo licitatório.
3. Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era mais que suficiente para operacionalizar um pregão, 08 dias úteis, ou qualquer das modalidades previstas na Lei 8666/93. Fato que descaracteriza a legalidade do processo.
4. Ausência de justificativa de preço uma vez que só uma pesquisa foi apresentada e com a empresa contratada, contrariando, assim, o art. 26, parágrafo único, inciso III da LGL.
5. Nota fiscal com data anterior à data da ratificação da dispensa. Situação que conflita com as fases da despesa pública, conforme Lei 4.320/64.
6. Ausência de retenção da taxa de processamento da despesa pública – TPDP.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, tendo o d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnado pela irregularidade do procedimento licitatório de dispensa e do contrato dele decorrente, bem com a aplicação de multa com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

O processo foi agendado para a presente sessão com a notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na dicção do art. 37, da Constituição Federal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

CF/88. Art.37. (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

Feitas estas breves considerações, passamos a analisar as máculas constatadas.

Quanto à **justificativa de preço**, não se trata de mera exigência formal, mas de requisito obrigatório nas contratações diretas. Neste caso, não ficou demonstrado por parte da Secretaria da Saúde a devida providência em realizar cotação de preços junto a outros fornecedores do medicamento.

Ademais, como bem ressaltou a d. Procuradoria “*A ausência de justificativa de preço, tendo sido realizada apenas uma pesquisa, exatamente com a empresa contratada, macula, ainda, a lisura do procedimento, evidenciando um risco iminente ao erário. Nesse contexto, atenta a d Auditoria, com base em dados do SAGRES, ao fato que nos anos de 2011 e 2012, foram empenhados R\$21.068.071,86; em favor da Expressa Distribuidora de Medicamentos LTDA, pulverizados em diversas compras diretas. O referido valor representa cerca de 15.9% do orçamento previsto para compra de medicamentos no mesmo período (R\$132.146.082,00)*”. Assim, como restou demonstrado nos autos, a única consulta de preço existente foi exatamente a realizada com a empresa que forneceu os medicamentos, contrariando as normas atinentes às licitações.

Sobre os **argumentos de urgência decorrente de demanda judicial**, utilizados pela defesa, para justificar a realização da dispensa de procedimento licitatório, os mesmos não condizem com a documentação constante nos autos.

Verifica-se que entre a primeira decisão judicial, com data de 26/10/2010, e a solicitação do chefe do núcleo de Assistência Farmacêutica, datada de 23/03/2011 (fls. 06), decorreram praticamente 5 (cinco) meses de lapso temporal. Vejamos as datas das decisão judiciais proferidas:

Paciente	Processo judicial	Data da decisão judicial
José Monteiro Neto	00120100266897	26/10/2010
Geralda Alves Ferreira	05620100009309	28/11/2010
Terezinha Venâncio de Souza	20020100460357	28/10/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

Laércio Benício Dantas de Paiva	00120100284635	09/12/2010
Vera Lucia Guedes de França	00120100284684	13/12/2010
Josefa Evangelista Faustino	00120110034962	24/01/2011
Maria da Conceição Venâncio	00120110043138	07/02/2011
Maria Salomé do Nascimento	00120110038948	27/01/2011

A respeito deste tema, d. Procuradoria, em sua análise, assim se pronunciou:

“O planejamento é fator indispensável na gerência da Saúde Pública. O que se percebe é um descaso proposital que culmina em sucessivas decisões judiciais determinando a aquisição de medicamentos. Com base no decisum, os gestores realizam compras diretas, sob o argumento viciado de que se trata de uma situação de emergência, quando na realidade é um caso de ineficiência da administração. Tal conjuntura é denominada pelo Professor Marçal Justen Filho como “emergência fabricada”, e se mostra como um verdadeiro atentado aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência, dentre outros. Esse posicionamento é ratificado por vasta Jurisprudência. Senão vejamos:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA – EMERGÊNCIA – CONTRATAÇÃO DIRETA – FALTA DE PLANEJAMENTO – DESÍDIA – MÁ GESTÃO – RESPONSABILIDADE - APURAÇÃO

De acordo com o entendimento da Advocacia-Geral da União, “a contratação direta com fundamento no inciso do artigo 24 da lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da Lei” (Orientação Normativa nº 11, da Advocacia-Geral da União, de 1º de abril de 2009).”

Poderia ser alegada a questão da transição de Governo entre 2010 e 2011, como elemento que dificultaria a solução da necessidade pública pela via normal (licitação). Porém, mesmo nesse caso, contém os autos uma requisição de cumprimento de decisão judicial (fl. 24), recebida pelo 3º Núcleo Estadual de Saúde de Campina Grande em 28/01/2011, já na atual gestão, quase dois meses antes daquela requisição administrativa de de 23/03/2011. Tudo, descaracteriza o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

argumento de urgência alegado pelo defendente para justificar o procedimento de dispensa de licitação.

É flagrante, nos autos, o atropelo à sequência procedimental de aquisição direta. O parecer jurídico - PJ 245/2011 - para cancelar a dispensa foi lavrado em 20/05/2011 (fls. 75/77). A sua ratificação foi publicada em 04/06/2011 (fl. 92), com data bem posterior ao empenho da despesa, este realizado em 06/04/2011 (fls. 37/39), e à sua liquidação e entrega do material, efetivada em 20/04/2011 (fls. 41). Observa-se, ainda, que o ofício de solicitação de abertura de procedimento de dispensa de licitação, assinado pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA (fls. 74) foi emitido em 23/05/2011, posteriormente ao empenho da despesa e à de sua efetiva liquidação, cujas datas são de 06/04/11 e 20/04/11, respectivamente.

Frente ao acima exposto, resta evidente a inversão das fases previstas na lei de licitações, o que, neste caso, constatou-se a realização da compra do medicamento para posteriormente efetuar o procedimento de dispensa da licitação, contrariando, desta forma, as normas gerais da Lei 8.666/93.

Contudo, consta dos autos da prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Saúde de 2011 (Processo TC 02832/12) que, no transcurso do presente procedimento, houve sucessão de gestor daquela Pasta. Conduziram a Secretaria naquele período o Sr. MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO – 01/01 a 09/03/2011 - e o Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA – a partir de 10/03/2011. Tal fato, apesar de não corrigir a irregularidade do procedimento, atenua a hipótese de imposição de sanção pecuniária em seu valor máximo de R\$ 7.882,17.

Ante ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação 280311517/2011; b) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelo descumprimento da Lei 8.666/93; c) RECOMENDAR a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12917/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12917/11**, referentes à dispensa de licitação 280311517/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário, objetivando a contratação direta de empresa fornecedora do medicamento *Lucentis Ranibizumabe*, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR IRREGULAR** a dispensa de licitação 280311517/2011; **II - APLICAR MULTA** de **R\$ 1.000,00** (mil reais) ao senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **III - RECOMENDAR** a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB